



ACÓRDÃO 013/2023

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 21.875 / 2023
Processo Recurso ao CMC nº: 27.066/2023
Recorrente: BENIN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto: Recurso Voluntário
Conselheiro Relator: Juliano Brito

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU. IMPUGNAÇÃO PEREMPTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BENIN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão administrativa de Primeira Instância que, por unanimidade, não conheceu da impugnação administrativa em virtude da sua intempestividade.

DO HISTÓRICO DO LANÇAMENTO

Em 22/08/2022 a Unidade de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda promoveu a abertura do processo 59126/2022-1, que tem por objeto a revisão dos lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do cadastro nº 40.775, matrícula n.º 74.553 do Registro de Imóveis da Comarca de Canoas (RS). O processo de revisão culminou com o lançamento suplementar de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, nas Notificações 24/2022 e 25/2022.

O contribuinte foi notificado pelo correio em 10/10/2022, conforme páginas 114 e 115 do processo 59126/2022 e apresentou impugnações em 28/12/2022, através do MVP 96.698/2022.

No Grupo Julgador o recurso administrativo de 1ª Instância interposto pelo impugnante não foi conhecido, por unanimidade, em decisão assim ementada:

EMENTA: IPTU E TAXAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias contados da ciência. Interposto após o prazo não pode ser conhecido. Defesa de 1ª Instância não provida.

Notificado pessoalmente o procurador da recorrente em 08/08/2023, seguiu-se a



Continuação do acórdão 013/23.....

interposição de recurso voluntário pelo contribuinte protocolizado em 14/08/2023.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega o contribuinte em preliminar que é tempestiva a defesa uma vez que apresentada em dezembro de 2022 e, portanto, antes do lançamento do IPTU de 2023, ocorrido em 01/01/2023. Tece considerações sobre o mérito e pede, ao final, a reforma da decisão que não conheceu da impugnação e no mérito a cassação dos efeitos da revisão cadastral de 2023.

DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

A Fazenda Pública, através de seu representante nesse Conselho, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, por seu desprovimento, tendo em vista a intempestividade da impugnação apresentada face aos autos de lançamento n°(s) 24, 25, 26 e 27/2022.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Defensor da Fazenda Municipal,
Senhores Contribuintes e Advogados.

DA REGULARIDADE FORMAL E TEMPESTIVIDADE

É cabível o recurso e firmado por representante legítimo do contribuinte. Notificado pessoalmente o procurador da recorrente em 08/08/2023, seguiu-se a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte protocolizado em 14/08/2023. Portanto, o recurso foi interposto dentro do prazo de vinte dias que prevê o artigo 83 da Lei n° 1.783/1977 (CTM):

Art. 83 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

Nesse sentido, conheço do recurso por cabível e tempestivo.

NO MÉRITO



Continuação do acórdão 013/23.....

Dispõe o artigo 79, § 1º da Lei nº 1.783/1977 (CTM):

Art. 79 - As impugnações deverão ser protocoladas na Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da multa, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação do respectivo edital.

§ 1º Serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo previsto neste artigo.

Observe-se que a legislação procedimental administrativa local estabelece o instituto da preempção que representa a perda do exercício de um direito processual, conforme ensina Homero Batista:

"À falta de melhor terminologia, chama-se essa quarentena de preempção. No âmbito do processo civil, esse termo representa a perda do direito de ação por abuso em sua utilização, abandonando-se o processo por três vezes. A preempção civil é por prazo indeterminado (art. 486, § 3º, e referências nos arts. 337, V, e 485, V, todos do CPC/2015)." (Batista, 2022) BATISTA, Homero. Capítulo VIII. Disposições Gerais In: BATISTA, Homero. Clt Comentada. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/clt-comentada/1590440167>. Acesso em: 17 de Novembro de 2023.

Isso significa dizer que o contribuinte tem direito a iniciar o processo de revisão do lançamento no prazo de vinte dias a contar da notificação, findo o qual o contribuinte perde o direito à revisão administrativa.

O argumento do contribuinte é que a impugnação administrativa pretendia a revisão do lançamento do IPTU de 2023 é improcedente. Na impugnação o contribuinte pretendia, "verbis":

Postula-se assim e por medida corretiva, a revisão dos dados cadastrais dos imóveis tributados, com a anulação das notificações 24, 25, 26 e 27/2022 e os lançamentos dos IPTUs/2023.

Portanto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão de Primeira Instância que não conheceu da impugnação. É como voto.

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Michele Godoi Menetrier, Elaine Cofcevicz, Daniela Silveira Pontes Naconeski e Tiago Antunes do Nascimento e Silva, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Sala de sessões, 21 de novembro de 2023



Continuação do acórdão 013/23.....

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Juliano Brito,
Conselheiro Relator
OAB/RS 55628